



## **A proibição de difundir, no âmbito de programas de televisão alemães emitidos a nível nacional, publicidade apenas de âmbito regional pode ser contrária ao direito da União**

*Com efeito, pode suceder, por um lado, que essa proibição total vá além do necessário para preservar o caráter pluralista da oferta de programas de televisão, reservando as receitas da publicidade televisiva regional aos canais regionais e locais, e, por outro, que crie uma desigualdade inadmissível entre os operadores televisivos nacionais e os fornecedores de serviços de publicidade na Internet*

A sociedade de direito austríaco Fussl Modestraße Mayr GmbH gere uma cadeia de lojas de moda estabelecidas na Áustria, bem como no *Land* da Baviera (Alemanha). Em 2018, celebrou um contrato com a SevenOne Media GmbH, a empresa de comercialização do operador televisivo alemão grupo ProSiebenSat.1. Esse contrato tinha por objeto a difusão, apenas no *Land* da Baviera, de publicidade no âmbito de programas do canal nacional ProSieben.

Todavia, a SevenOne Media recusou-se a executar esse contrato. Com efeito, desde 2016, um Tratado estatal celebrado pelos *Länder* proíbe os operadores televisivos de inserirem, nas suas emissões nacionais, publicidade televisiva cuja difusão é limitada a nível regional. Esta proibição tem por objetivo reservar as receitas da publicidade televisiva regional aos canais regionais e locais, assegurando-lhes assim uma fonte de financiamento e, portanto, a sua perenidade, a fim de lhes permitir contribuir para o caráter pluralista da oferta de programas de televisão. A proibição é acompanhada de uma «cláusula de abertura», que permite aos *Länder* autorizar a publicidade regional no âmbito de emissões nacionais.

Nestas circunstâncias, o Landgericht Stuttgart (Tribunal Regional de Estugarda, Alemanha), chamado a pronunciar-se sobre um litígio relativo à execução do contrato em causa, interroga-se sobre a conformidade dessa proibição com o direito da União.

Este processo leva o Tribunal de Justiça, nomeadamente, a aplicar determinados princípios consagrados na sua jurisprudência em matéria de livre prestação de serviços, bem como a interpretar a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») no contexto particular de uma proibição de publicidade regional nos canais de televisão nacionais. Tal análise não pode abstrair-se da existência de serviços publicitários prestados em plataformas Internet, que podem constituir uma concorrência para os meios de comunicação tradicionais.

### Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, no que respeita à Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual»<sup>1</sup>, o Tribunal de Justiça salienta que o seu artigo 4.º, n.º 1, nos termos do qual os Estados-Membros têm, sob certas condições, a faculdade de prever regras mais pormenorizadas ou mais rigorosas nos domínios coordenados por essa diretiva, para assegurar a proteção dos interesses dos telespetadores, não é aplicável no caso em apreço. Com efeito, embora a proibição em causa se

<sup>1</sup> Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual») (JO 2010, L 95, p. 1).

enquadre num domínio abrangido pela diretiva, a saber, o da publicidade televisiva, diz respeito, todavia, a uma matéria específica que não é regulada por um dos artigos da diretiva e não visa, aliás, o objetivo de proteção dos telespetadores. Por conseguinte, não pode ser qualificada de regra «mais pormenorizada» ou «mais rigorosa», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da diretiva, pelo que esta disposição não se opõe a tal proibição.

Em segundo lugar, quanto à conformidade da proibição em causa com a livre prestação de serviços garantida pelo artigo 56.º TFUE, o Tribunal de Justiça começa por observar que tal proibição comporta uma restrição a essa liberdade fundamental em detrimento tanto dos fornecedores de serviços publicitários, a saber, os operadores televisivos, como dos destinatários desses serviços, isto é, os anunciantes, nomeadamente os estabelecidos noutros Estados-Membros. Em seguida, no que respeita à justificação dessa restrição, o Tribunal recorda que a preservação do carácter pluralista da oferta de programas de televisão pode constituir uma razão imperiosa de interesse geral. Por último, no que respeita à proporcionalidade da restrição, o Tribunal recorda que é verdade que o objetivo relativo à manutenção do pluralismo dos meios de comunicação social, na medida em que está ligado ao direito fundamental à liberdade de expressão, reserva às autoridades nacionais um amplo poder de apreciação. Todavia, a proibição em causa deve ser adequada a garantir a realização desse objetivo e não pode ir além do necessário para o alcançar.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta, por um lado, que a proibição em causa pode ser afetada por uma incoerência, relativa ao facto, que deve ser objeto de verificação pelo órgão jurisdicional nacional, de se aplicar apenas aos serviços publicitários fornecidos pelos operadores televisivos e não aos serviços publicitários, nomeadamente lineares, prestados na Internet. Com efeito, pode tratar-se de dois tipos de serviços concorrentes no mercado alemão da publicidade, suscetíveis de apresentar o mesmo risco para a saúde financeira e a perenidade dos operadores televisivos regionais e locais e, por conseguinte, para o objetivo da proteção do pluralismo dos meios de comunicação social<sup>2</sup>. Por outro lado, no que respeita à necessidade da proibição, o Tribunal observa que da aplicação efetiva do regime de autorização ao nível dos *Länder*, prevista pela «cláusula de abertura», poderia resultar uma medida menos restritiva. Todavia, incumbe ao órgão jurisdicional nacional verificar se essa medida, em princípio menos restritiva, pode efetivamente ser adotada e aplicada de forma a assegurar que, na prática, o objetivo prosseguido possa ser alcançado.

Em terceiro lugar, no que respeita à liberdade de expressão e de informação conforme garantida pelo artigo 11.º da Carta, o Tribunal de Justiça constata que esta não se opõe a uma proibição de publicidade regional nos canais de televisão nacionais, como a constante da medida nacional em causa. Com efeito, esta proibição procede essencialmente de uma ponderação entre, por um lado, a liberdade de expressão de natureza comercial dos operadores televisivos nacionais e dos anunciantes, e, por outro, a proteção do pluralismo dos meios de comunicação social à escala regional e local. Por conseguinte, o legislador alemão pode legitimamente ter considerado, sem exceder a importante margem de apreciação que lhe cabe neste quadro, que a salvaguarda do interesse público devia prevalecer sobre o interesse privado dos operadores televisivos nacionais e dos anunciantes.

Em quarto lugar, o Tribunal de Justiça declara que o princípio da igualdade de tratamento, consagrado no artigo 20.º da Carta, também não se opõe à proibição em causa, desde que esta não gere uma desigualdade de tratamento entre os operadores televisivos nacionais e os fornecedores de publicidade, nomeadamente lineares, na Internet no que respeita à difusão de publicidade a nível regional. A este respeito, incumbe ao órgão jurisdicional nacional verificar se a situação dos operadores televisivos nacionais e a dos fornecedores de serviços de publicidade, nomeadamente lineares, na Internet quanto à prestação de serviços de publicidade regional são significativamente diferentes no que respeita aos elementos que caracterizam as respetivas

---

<sup>2</sup> As circunstâncias do processo principal são, a este respeito, em substância, comparáveis às que estão na origem ao Acórdão de 17 de julho de 2008, *Corporación Dermoestética*, [C-500/06](#) (v. igualmente comunicado de imprensa n.º [56/08](#)).

situações, a saber, nomeadamente, os modos habituais de utilização dos serviços publicitários, a forma como são fornecidos ou ainda o quadro legal em que se inserem.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106